

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.062/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000772693-02
Impugnação: 40.010138114-52
Impugnante: Pedro Henrique Ferreira Villela
CPF: 014.661.996-01
Proc. S. Passivo: Marcella da Conceição Di Oliveira Cardoso
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03 e o art. 7º, inciso III do Decreto nº 43.709/03, aplica-se somente a fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente aos exercícios de 2010 a 2015, ao argumento de que é portador de visão monocular, e logo, tem direito à isenção de tal imposto.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 10, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 20/21.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo aos exercícios de 2010 a 2015, do veículo placa HAY-0024.

O Impugnante alega que faz *jus* à restituição do imposto, uma vez que o Decreto nº 43.709/03 atribuiu os mesmos benefícios e direitos concedidos na legislação estadual para pessoas com deficiência, aos indivíduos afetados pela visão monocular, a isenção de IPVA.

Art. 7º: É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência;

b) usado, o valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência do IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, não exceda o limite estabelecido na alínea "a".

Alega que, por ser portador de visão monocular, conforme laudo emitido por junta médica devidamente credenciada pelo SUS no dia 07/05/15 às fls.16/17, possui o direito à isenção do imposto e requer sua restituição.

Assim, entende que estando legalmente prevista a isenção do imposto sobre a propriedade de veículo pertencente à pessoa com deficiência visual, é devida a restituição do indébito retroativa aos exercícios anteriores à publicação da norma legal retro mencionada, por força do art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Porém, razão não lhe assiste, pois não foi percorrido o caminho previsto pela Lei nº 14.937/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.709/03, para a obtenção da isenção pretendida, com registro junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), não tendo sido observado o disposto no art. 8º, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 43.709/03, *in verbis*:

Art. 8º: Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

a) laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), em se tratando de portador de deficiência visual ou física, não condutor;

b) laudo de avaliação assinado em conjunto por médico e psicólogo, emitido por prestador de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), em se tratando de portador de deficiência mental severa ou profunda ou autista;

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

d) Declaração Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, em se tratando do laudo previsto nas alíneas "a" e "b" deste inciso, quando emitido por prestador de serviço privado de saúde;

e) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do deficiente condutor;

f) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores autorizados;

g) Formulário Identificação do Condutor Autorizado, (modelo 06.04.53), disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), se for o caso.

Como é notório em todo e qualquer ordenamento jurídico, para que haja o reconhecimento de um direito é preciso haver a observância dos processos e procedimentos necessários ao reconhecimento deste mesmo direito.

Além disso, percebe-se nos autos que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual e a receita médica obtida pelo Requerente (fls. 16/17) de 07/05/16 é posterior ao pedido, que foi feito em 28/04/15, conforme fls. 02.

Por fim, o Requerente pede a restituição de IPVA referente aos exercícios de 2010 a 2015, porém não existe provas nos autos que comprovem que o mesmo já possuía a doença desde o ano de 2010, visto que, conforme já foi mencionado, a única receita presente no processo é a do dia 07/05/15 (fls. 16/17).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D

CC/MG